



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.001561/2010-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.168 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ESPLANADA BARRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2010

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lisandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lisandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 1245.883, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 03.563.717/0001-30

NOME EMPRESARIAL: ESPLANADA BARRA MATÉRIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estsbebdmwtto CNPJ: 03.563.717/0001-30

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

IJDébito - Código da Receita: 8822

Nome do Tributo : SIMPLES

Numera do Processo: 10768202035200586

Número da Inscrição: 7040500209089

Data da Inscrição : 30/05/2005

A DRJ proferiu a seguinte decisão:

Voto

Dos requisitos de admissibilidade

A data do registro do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é 22/02/2010. O interessado protocolizou a manifestação de inconformidade em 15/03/2010. Assim, é tempestiva, e por reunir os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

Do mérito

Requer o interessado a reforma do ato que indeferiu sua opção pelo Simples Nacional, já que teria quitado o débito

inscrito em Dívida Ativa da União, parte através de DCOMP, parte por meio de pagamento (darf).

Entende que o Processo nº 10768.202035/200586 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deveria estar arquivado.

Segundo consta dos autos, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa, em 30/05/2005, e a DCOMP só foi transmitida posteriormente, em 16/06/2006.

Feito este registro, é importante transcrever o art. 26, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 que vigia à época dos fatos:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

...

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

II – o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; (grifei)

Pelo exposto, verifica-se que tais débitos, por já estarem previamente inscritos em Dívida Ativa da União (30/05/2005), não poderiam ter sido objeto de DCOMP (16/06/2006), o que comprova que o interessado descumpriu preceito legal vigente no ordenamento jurídico.

Neste diapasão, não há base legal para justificar o arquivamento do Processo nº10768.202035/200586 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Deve-se registrar que a inscrição nº 7040500209089 na Dívida Ativa da União, efetuado pela Procuradoria Geral

da Fazenda Nacional, ainda está ativa, não estando com a exigibilidade suspensa.

Portanto, deve ser indeferido o pedido do interessado de inclusão no Simples Nacional.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

- Em preliminar e mérito, alega que não existe débito, conforme transcrito, a seguir:

II. 1 - PRELIMINAR

Ocorre que não existe débito, ele foi compensado com o crédito reconhecido por decisão da Auditora Fiscal Catia da Silva Beserra, o que está ocorrendo é que não foi cancelado a inscrição na DAU apesar do Despacho favorável (em anexo) ao pedido de compensação, logo não pode existir indeferimento da solicitação de Inclusão no Simples Nacional.

II. 2 - MÉRITO

Devido a demora de 07 anos no andamento do processo 10768.202035/2005-86, o contribuinte não pode ser prejudicado e penalizado, tendo originado todos os anos em impugnação ao indeferimento da inclusão ao Simples Nacional. Apesar de feito o REDARF na época de apuração do débito. A União não está com prejuízo, à importância mencionada está nos cofres públicos e o DARF original foi alterado (doc. Anexo).

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento o contribuinte espera e requer que seja acolhido o presente RECURSO para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, uma vez que já vem recolhendo os tributos através do DAS e tem apresentado a DASN anualmente.

Como se observa da decisão da DRJ, não assiste razão à recorrente, na medida em que, claramente a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em vigor naquela ocasião, proibia expressamente a compensação de débitos encaminhados a PGFN para inscrição em dívida ativa. Consequentemente, como os débitos apontados no Termo de Indeferimento não estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Recurso Voluntário negado, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10768.001561/2010-98
Acórdão n.º **1001-000.168**

S1-C0T1
Fl. 4
